



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006691-21.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GILDASIO MENDES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0006691-21.2024.8.26.0509

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: **GILDÁSIO MENDES FERREIRA**

DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba - SP

Voto nº 49.150

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Progressão de pena, do regime fechado para o semiaberto, concedida em favor do agravado.
2. Recurso ministerial: (i) indeferimento da progressão de regime prisional, (ii) retorno do agravado ao regime fechado, (iii) efetivação de exame criminológico.
3. Requisito subjetivo preenchido, não havendo que se falar em necessidade de observância do novel § 1º do art. 112 da LEP, advindo da Lei nº 14.843/24.
4. Longa pena e gravidade dos crimes insuficientes para acatamento do pedido.
5. Desnecessidade de efetivação de exame criminológico, cuja constitucionalidade ou não de eventual obrigatoriedade em sua realização sequer é de ser discutida diante da impossibilidade de aplicação retroativa de lei mais gravosa.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Aline Tabuchi da Silva, que deferiu pedido de progressão da pena imposta ao agravado **Gildásio Mendes Ferreira**, do regime fechado para o semiaberto.

Em sua minuta, o Promotor de Justiça afirma que o agravado não preencheu o requisito subjetivo para obter a progressão de regime, uma vez que possui longa pena a cumprir, em decorrência da prática dos graves crimes de tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo, roubo majorado e desacato. Requer,

portanto, a reforma da decisão, para que ele retorne ao regime fechado e seja determinada a realização de exame criminológico, a fim de se verificar a cessação de sua periculosidade e possibilidade de se ressocializar, avaliando-se, assim, seu mérito para a obtenção da progressão ao regime intermediário, com ênfase ao fato de que o novel § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, advindo da vigência da Lei nº 14.843/24, tornou obrigatória a realização da aludida perícia antes que seja concedida qualquer espécie de progressão de pena.

Em contraminuta, o agravado Gildásio requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 49, a decisão de primeiro grau foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Assim dispõe o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal após sua mais recente alteração:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...);

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do

exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Inicialmente, consigne-se que, independentemente da pertinência ou não da declaração incidental de inconstitucionalidade do novel § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, advindo da vigência da Lei nº 14.843/24, presente na r. sentença de primeiro grau, certo é que se faz impossível a aplicação retroativa de lei mais gravosa em desfavor do agravado.

Com efeito, tratando-se de execução penal cujos delitos que deram ensejo ao total da reprimenda foram praticados anteriormente à data de 11 de abril de 2024, que representa o início da vigência da referida Lei nº 14.843/24, não há como se cogitar da observância da nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, prevalecendo, outrossim, a legislação vigente à época dos fatos, que tinha por facultativa a determinação pela realização do exame criminológico.

No sentido do texto:

TJSP: “EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.843/2024. OBRIGATORIEDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não pode retroagir lei em prejuízo do réu, uma vez que a nova legislação prevê fração obrigatoriedade da realização de exame criminológico, devendo ser utilizada a norma vigente na época, que faculta ao magistrado a realização do referido exame desde que fundamente sua necessidade. 2. Recurso não provido” (AEP nº 0007791-05.2024.8.26.0996, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Nogueira Nascimento).

Passando, então, à análise da hipótese em comento, tem-se que o agravado preencheu o requisito objetivo para obter a progressão de sua pena, tanto que o Ministério Público sequer o questiona.

Estamos diante de um reeducando que responde por crimes de tráfico de entorpecentes, roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo e desacato, com pena total de 13 (treze) anos, 9

(nove) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão.

Mais a mais, o boletim informativo de fls. 12/18 revela que todas as faltas disciplinares reconhecidas em desfavor do agravado encontram-se devidamente reabilitadas, tendo sido emitido atestado de bom comportamento carcerário (fls. 11), o qual se coaduna com o amplo tempo de remição de pena obtido em função de trabalho e estudo desempenhados no interior da unidade prisional (fls. 16).

O simples fato de possuir longa pena a cumprir não é suficiente para se indeferir a progressão de pena, considerando, notadamente, que a reprimenda imposta foi arbitrada na fase de conhecimento, levando-se em conta os limites legais e a gravidade de sua conduta, já tendo sido considerado o tempo de cárcere para preenchimento do requisito objetivo. Não pode ela, na fase de execução, ser utilizada como fundamento para se negar o direito à progressão do reeducando.

Ressalte-se que, caso o agravado venha a descumprir as regras do regime mais brando, será imediatamente regredido, pois terá demonstrado, efetivamente, sua dificuldade em readaptar-se ao convívio social.

Portanto, no caso dos autos, bem fundamentou a Magistrada de primeiro grau, ao conceder ao agravado a progressão de regime prisional, notadamente diante do cumprimento do lapso necessário para tanto, além de comprovado seu bom comportamento carcerário, não havendo justificativa idônea para que se imponha a realização de exame criminológico.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica